

DOM 27-9-96

PARECER 2014/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 438/96.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar a instalação e utilização de itens de segurança por todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas municipais.

Muito embora os elevados propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade competência legislativa privativa da União.

Com efeito, dispor sobre itens de segurança obrigatórios nos veículos diz respeito a trânsito e transporte, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim sendo, a Lei Federal 5108/66 (Código Nacional de Trânsito), dispõe em seu artigo 35 que o Regulamento do Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria. Já o artigo 37 da mesma lei estabelece que nenhum veículo poderá transitar em via terrestre sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos do Código e do seu Regulamento.

Por sua vez, o Regulamento do Código, instituído pelo Decreto 62.127/68, em seu artigo 77, classifica as bicicletas como veículos de propulsão humana, de passageiros e particular, cujos equipamentos obrigatórios são, nos termos do artigo 92, inciso III, freios, luz branca ou amarela dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos das mesmas cores. Por fim, o §4º do mesmo artigo 92 prevê a competência do Conselho Nacional de Trânsito para fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros.

Como se vê, portanto, a matéria é de competência da União, já encontrando-se regulamentada pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, competindo ao Conselho Nacional exigir o uso de outros equipamentos obrigatórios, além daqueles fixados pela lei.

Diante disso, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/09/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

Aurélio Nomura - contrário

Oswaldo Sanches

José Viviani Ferraz

Nelo Rodolfo